



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2009**

"Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006; da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006; da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências."

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES**

**I – RELATÓRIO**

Propõe o Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, sejam instituídos e alterados diversos planos de carreira do Executivo nos limites dispostos pela proposição e por seus anexos, conforme abaixo:

- a) Da instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior;
- b) Da recomposição remuneratória do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária;
- c) Da Carreira de Agente Penitenciário Federal;
- d) Dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA;
- e) Do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar;
- f) Da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde;
- g) Da instituição remuneratória especial para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo;
- h) Da recomposição remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Submetida inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos a proposição, que recebeu 85 emendas foi aprovada unanimemente na forma do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato, que também apresentou 4 emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas 2 emendas aditivas, no prazo regimental.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta de ações previstas em programação pertinente e específica do Poder Executivo e constante do PPA-2008-2011, além de estar compreendida no orçamento em curso.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (grifo nosso)

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece que as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como alterações de estrutura de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2010).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) relaciona o projeto de lei em análise no que tange ao item II. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração, conforme a seguir indica-se:

## ANEXO V

### AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### II. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração:

#### 4. Poder Executivo

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>EM 2010</b>	<b>ANUALIZADA</b>
Item 4.2. PL nº 5.920, de 2009 – Instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária; Carreira de Agente Penitenciário Federal; Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do HFA; Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, da área de Auditoria do SUS; Instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; e Remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN	401.948.733	752.610.558

Em relação ao Orçamento Anual, a Exposição de Motivos nº 218/MP, de 25 de agosto de 2009, do Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece, conforme itens 21 e 22, que o conjunto das propostas estabelecidas no projeto de lei em comento, estimado em R\$ 401.956.893,00 para 2010, R\$ 773.700.442,00, para 2011, e R\$ 791.820.554,00 para 2012 e exercícios seguintes, atendem às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, eis que haveria reserva orçamentária em 2010 para tanto, consignado no programa de trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Tributação, à medida que versam sobre matéria concernente ao provimento de cargos do Executivo ou sobre a estrutura de carreiras ou, ainda, sobre a organização administrativa a cargo daquele Poder cinge-se incompatível, vis-à-vis conflitar com o disposto dos arts. 61, II e 63, I, c/c art. 84, III, da Constituição Federal..

Em face do exposto, opina-se pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.920-A, de 2009, e pela incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

**DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
Relator